



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.001719/2023-91 SUMÁRIO

PROPONENTES:

IGOR ESTEVES PINHEIRO

MIRANTE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

GUILHERME VIEIRA NEVES

IRREGULARIDADES DETECTADAS:

IGOR ESTEVES PINHEIRO e MIRANTE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.: infração, em tese, ao disposto no art. 13 da Resolução CVM nº 44/2021^[1] ("RCVM 44"), por negociar com o ativo PINE4, supostamente de posse de informação ainda não divulgada ao mercado, de que o emissor distribuiria, pela primeira vez desde 2016, juros sobre capital próprio.

GUILHERME VIEIRA NEVES: infração, em tese, ao disposto no art. 153 c/c o art. 154, §2º, alínea "a", da Lei nº 6.404/1976^[2], por ter consentido com o uso da estrutura do Banco Pine S.A. para realização de operação em nome de acionista ou pessoa relacionada a acionista da Companhia.

PROPOSTAS:

MIRANTE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e IGOR ESTEVES PINHEIRO: assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor total de **R\$ 694.382,06** (seiscentos e noventa e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e seis centavos) atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA desde 20.01.2023 até a data do efetivo pagamento, sendo este valor dividido igualmente (à razão de 50%) **para cada PROONENTE**; e

GUILHERME VIEIRA NEVES: assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor total de **R\$ 210.000,00** (duzentos e dez mil reais).

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.001719/2023-91**

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas: (a) de forma conjunta, por MIRANTE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. ("MIRANTE ADMINISTRADORA"), na qualidade de investidora, e IGOR ESTEVES PINHEIRO ("IGOR PINHEIRO"), na qualidade de sócio da MIRANTE ADMINISTRADORA e membro do Conselho de Administração do Banco Pine S.A. ("Banco Pine" ou "Companhia"); e (b) individualmente por GUILHERME VIEIRA NEVES ("GUILHERME NEVES"), na qualidade de Diretor de Risco e Compliance da Companhia, no âmbito de Processo Administrativo ("PA") instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI"), no qual não constam outros investigados.

DA ORIGEM^[3]

2. O processo foi instaurado para apurar eventual operação com uso de informação privilegiada por parte da MIRANTE ADMINISTRADORA, com o ativo PINE4, de emissão do Banco Pine.

DOS FATOS E DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

3. IGOR PINHEIRO é sócio da MIRANTE ADMINISTRADORA, membro do Conselho de Administração do Banco Pine e irmão do Diretor Presidente e do Diretor Executivo e de Relações com Investidores ("DRI") da Companhia.

4. Após a avaliação inicial das informações disponíveis e dos questionamentos feitos ao Banco Pine e ao próprio IGOR PINHEIRO, a SMI apresentou as seguintes considerações:

a. considerando a proximidade familiar de IGOR PINHEIRO com o Diretor Presidente e com o DRI, é possível que o investigado tenha entrado em contato com a informação de que o Banco Pine distribuiria juros sobre capital próprio ("JCP") pela primeira vez desde 2016;

b. conforme informado pelo próprio Banco Pine, a distribuição de JCP: (i) começou a ser discutida no âmbito da Diretoria em 12.12.2022; (ii) foi aprovada pelo Conselho de Administração em 20.01.2023; e (iii) foi divulgada em Aviso aos Acionistas no mesmo dia da aprovação, após o pregão;

c. em 20.01.2023, a cotação do ativo PINE4 subiu 9,19%, com um volume 5,51 vezes maior que o volume negociado nos últimos 10 pregões;

d. grande parte desse volume e da consequente variação de preço deveu-se às compras feitas pela MIRANTE ADMINISTRADORA naquele dia, no valor de R\$ 404.698,00 (quatrocentos e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais);

e. no pregão seguinte, o ativo subiu mais 2,25%, com um volume de R\$ 866.720,00 (oitocentos e sessenta e seis mil, setecentos e vinte reais) e esse volume se manteve alto até dia 31.01.2023, data ex JCP;

f. o preço médio do ativo entre os dias 23 e 31.01.2023, data ex JCP, foi de R\$1,60 (um real e sessenta centavos), preço maior que a média de fechamento entre os dias 12.12.2022 e 20.01.2023, que, inclusive, foi de R\$1,44 (um real e quarenta e quatro centavos);

g. considerando a quantidade de ações adquiridas pela MIRANTE ADMINISTRADORA após a data em que a Diretoria começou a discutir a distribuição de proventos (12.12.2022) e até a divulgação do Aviso aos Acionistas (20.01.2023) - um volume total de 1.229.100 ações - pode-se dizer que houve um benefício econômico de aproximadamente R\$ 196.656,00 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e cinquenta seis reais) se comparados os preços de fechamento antes e depois da divulgação da aprovação do JCP;

h. além disso, tais ações foram beneficiadas com o pagamento de R\$ 0,0615496596 (seis centavos) por ação, em um total de R\$ 75.650,69 (setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos);

i. ao menos 237.800 ações, referentes à mencionada compra ocorrida em 20.01.2023, foram adquiridas já com a confirmação da aprovação da distribuição de JCP, mas antes da divulgação ao mercado, uma vez que a reunião do Conselho de Administração, da qual IGOR PINHEIRO participou, foi realizada às 11h00 do dia 20.01.2023; e

j. o responsável pela formação da posição em ações PINE4 para a MIRANTE ADMINISTRADORA é funcionário do próprio Banco Pine, onde exerce, atualmente, o cargo de Superintendente de Tesouraria.

DAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

5. Após o recebimento da solicitação de esclarecimentos feitas pela SMI, IGOR PINHEIRO e MIRANTE ADMINISTRADORA apresentaram, em 12.07.2024, proposta para celebração de Termo de Compromisso na qual ofereceram o pagamento do valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) à CVM, sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada PROPONENTE, para o encerramento antecipado do caso.

6. Cumpre registrar que, simultaneamente à apresentação da proposta pelos referidos PROPONENTES, o Banco Pine, em atenção ao ofício encaminhado pela SMI solicitando informações sobre o funcionário do banco cadastrado como representante da MIRANTE ADMINISTRADORA na corretora de valores envolvida nas operações consideradas irregulares, também apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso, oferecendo o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) com o objetivo de encerrar antecipadamente o caso.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (“PFE-CVM”)

7. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº RCV 45/2021^[4] (“RCVM 45”) e conforme PARECER n. 00061/2024/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo Despacho, a PFE-CVM apreciou os aspectos legais das propostas apresentadas e opinou pela **possibilidade de celebração do Termo de Compromisso**, no que toca aos requisitos legais pertinentes, desde que houvesse a adequação da proposta no que concerne à suficiência da indenização.

8. Em relação ao requisito constante do inciso I do § 5º, do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 (cessação da prática), a PFE-CVM considerou que:

“(...) registra-se o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’(...).

(…)

No caso em testilha, apura-se a negociações com ações de emissão do Banco Pine S.A., de posse de informação, ainda não divulgada ao mercado, de que o emissor distribuiria, pela primeira vez desde 2016, Juros sobre Capital Próprio. Conforme se depreende do item 4, “d”, do Ofício Interno (...), as operações teriam sido realizadas entre a data em que a Diretoria começou a discutir a distribuição de proventos e a

divulgação do Comunicado ao Mercado, ocorrido após o depois do encerramento do pregão (período de 12/12/2022 a 20/01/2023). **Assim é que não se verifica indícios de continuidade delitiva, com base no conjunto probatório contido no processo administrativo n. 19957.001719/2023-91, a impedir a celebração dos termos propostos.**" (Grifado)

9. Em relação ao requisito constante do inciso II do § 5º, do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 (correção das irregularidades), a PFE-CVM considerou que:

"(...) a princípio, a proposta indenizatória à CVM estaria conforme o disposto no art. 82, II, da Resolução CVM nº 45/2021.

Sobre o tema, em consonância com o despacho ao PARECER n. 00058/2015/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU (NUP 19957.001313/2015-07) tem-se que, "como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa".

(...)

Nesse contexto, **cabe pontuar o benefício econômico obtido com as operações anteriormente à divulgação do aviso ao mercado pela Companhia emissora, conforme disposto do item 4, "d" e "e", do Ofício Interno (...), segundo o qual 'd) (...) houve um benefício econômico de aproximadamente R\$ 196.656,00 se comparados os preços de fechamento antes e depois da divulgação de tal informação', esclarecendo em adendo a área técnica que "e) Tais ações foram, ainda, beneficiadas com o pagamento de R\$ 0,0615496596 por ação, em um total de R\$ 75.650,69'.**

Como visto, os proponentes comprometem-se ao pagamento de indenização no montante de R\$100.000 (cem mil reais cada). Isso posto, cumpre registrar, com fulcro no art. 83, § 4º, da Resolução CVM nº 45/20121, que o Comitê de Termo de Compromisso tem negociado o pagamento de indenizações por danos difusos correspondentes ao triplo dos valores obtidos nos casos de *insider trading* (...).

(...)

Feitas tais considerações **observa-se que a proposta indenizatória se encontra aquém dos parâmetros acima delineados (triplo dos valores) em vista do benefício econômico supostamente obtido em decorrência do ilícito, tal como apontado pela SMI/GMA-1.**

(...)

Por fim, faz-se necessária a verificação do atendimento

efetivo às normas legais e regulamentares que regem a prática da atividade consensual pela Administração Pública, inclusive no que toca à existência de interesse público na celebração de termo de compromisso no caso concreto, face ao enquadramento das condutas praticadas no art. 27-D, da Lei nº 6.385/1976[...], constituindo, ainda, infração grafe, conforme dispõe a Resolução CVM nº 44/2021.” **(Grifado)**

DA PRIMEIRA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

10. Em reunião realizada em 24.09.2024, a SMI relatou ao Comitê que: (a) embora já tivesse elementos suficientes para elaborar uma acusação de *insider* em face de IGOR PINHEIRO e MIRANTE ADMINISTRADORA, foi apurado que o responsável por formar posição em nome da MIRANTE ADMINISTRADORA era funcionário do Banco Pine, havendo, portanto, indício de descumprimento do disposto no art. 153 c/c o art. 154, §2º, alínea "a", da Lei nº 6.404/1976, em razão do uso da estrutura da Companhia para operações pessoais de administradores; e (b) a apuração da referida conduta caberia à Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) e não havia, naquele momento, visibilidade quanto ao Diretor Estatutário a ser eventualmente responsabilizado, ressaltando que o Banco Pine, nesse caso, seria o possível lesado pela conduta e não o investigado pelos fatos.

11. Na sequência, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), tendo em vista as considerações trazidas pela SMI, e considerando, em especial, a gravidade em tese da conduta e o nível de visibilidade dos fatos correlatos detectados no decorrer da reunião, deliberou^[5] por REJEITAR, ao menos naquele momento, as propostas de Termo de Compromisso.

12. Após o recebimento do comunicado com a decisão do Comitê, os Representantes Legais dos PROPONENTES solicitaram reunião com a Secretaria do Comitê, que foi realizada em 02.10.2024^[6]. Na ocasião, foram prestados esclarecimentos adicionais sobre as razões que levaram o Comitê a opinar pela rejeição naquele momento e foi informado que o caso seguiria para a SEP para análise.

DAS NOVAS PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

13. Em 28.10.2024, em atenção a Ofício enviado pela SEP questionando sobre a proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo Banco Pine em razão da identificação, por parte da CVM, do uso da estrutura do banco para operações pessoais de administradores, o Banco Pine informou que GUILHERME NEVES era o diretor responsável pelo funcionário que atuou na formação da posição em ações PINE4 para a MIRANTE ADMINISTRADORA e que a proposta então apresentada tinha o intuito de representar seus diretores e funcionários relacionados aos fatos.

14. Também em 28.10.2024:

- a. o Banco Pine manifestou a desistência da proposta anteriormente apresentada;
- b. GUILHERME NEVES, na qualidade de Diretor de Riscos e Compliance do Banco Pine, apresentou proposta de Termo de Compromisso, oferecendo pagar à CVM o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o encerramento antecipado do caso;
- c. IGOR PINHEIRO e MIRANTE ADMINISTRADORA apresentaram manifestação reiterando a proposta de Termo Compromisso apresentada em 12.07.2024, na qual oferecerem R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada um para o encerramento antecipado do caso.

DA MANIFESTAÇÃO DA SEP

15. Em atenção às manifestações apresentadas e à proposta de Termo de Compromisso feita por GUILHERME NEVES, a SEP elaborou, em síntese, as seguintes considerações:

- a. a proposta de termo de compromisso em comento não estaria relacionada com o uso de informação privilegiada, mas sim com o consentimento do uso da estrutura da Companhia para realizar operação em nome de um dos acionistas ou pessoa relacionada a acionista da Companhia;
- b. independentemente de a operação ser legítima ou irregular, o uso dos recursos da Companhia para levar a cabo tal operação é uma irregularidade em si e, portanto, a permissão do uso desses recursos, por parte do administrador competente, também é irregular e fere os deveres fiduciários previstos na Lei nº 6.404/1976; e
- c. diante dos esclarecimentos apresentados, GUILHERME NEVES, que exerce o cargo estatutário de Diretor de Riscos e Compliance no Banco Pine, seria o potencial acusado por eventual descumprimento do art. 153 c/c o art. 154, §2º, alínea "a", da Lei nº 6.404/1976.

DA MANIFESTAÇÃO DA PFE-CVM EM RELAÇÃO À PROPOSTA DE GUILHERME NEVES

16. Em razão do disposto no art. 83 da RCVM 45 e conforme PARECER n. 00090/2024/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE-CVM apreciou os aspectos legais da proposta apresentada por GUILHERME NEVES e opinou pela **possibilidade de celebração do Termo de Compromisso**, no que toca aos requisitos legais pertinentes.

17. Em relação aos requisitos constantes dos incisos I e II, do § 5º, do art. 11, da Lei nº 6.385/1976 (cessação da prática e correção das irregularidades), a PFE-CVM considerou que:

“(...) no âmbito da PFE, vigora a seguinte tese: ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’(...).

Extrai-se da manifestação da r. SEP que a irregularidade ocorreu entre 12/12/2022 e 20/01/2023. **Tendo em vista que a infração ocorreu em tempo certo e que seus resultados já se exauriram e, ainda, não havendo relato de novas infrações, considera-se que foi atendido o primeiro requisito legal.**

Quanto ao preenchimento da segunda condição, o ilícito causou dano difuso ao mercado, diante do desrespeito ao princípio da confiança. Impõe-se, portanto, sua compensação.” (Grifado)

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

18. Em reunião realizada em 10.12.2024, o CTC, ao analisar as propostas apresentadas, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso, tanto em casos de infração, em tese, ao disposto no art. 13 da RCVM 44, como, por exemplo,

no PA 19957.006925/2022-15 (decisão do Colegiado de 04.04.2023, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2023/20230404_R1/20230404_D2827.html) quanto em casos envolvendo descumprimento, em tese, de deveres fiduciários de administrador, entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela e, consoante faculta o disposto no art. 83, § 4º, da RCVM 45, decidiu **NEGOCIAR** as condições da proposta apresentada.

19. Assim, diante das características que permeiam o caso concreto e considerando, em especial: (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de as condutas terem sido praticadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017; (c) o enquadramento das condutas no Grupo V do Anexo A da RCVM 45; (d) a ausência de histórico dos PROPONENTES^[7]; e (e) a fase em que se encontra o processo (pré-sancionadora), **o Comitê propôs^[8] o aprimoramento das propostas apresentadas, da seguinte forma:**

a. **IGOR PINHEIRO e MIRANTE ADMINISTRADORA:** assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor total de **R\$ 694.382,06 (seiscentos e noventa e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e seis centavos)** atualizado pelo IPCA desde 20.01.2023 até a data do efetivo pagamento, sendo este valor **dividido igualmente (à razão de 50%) para cada PROPONENTE**; e

b. **GUILHERME NEVES:** assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor total de **R\$ 210.000,00** (duzentos e dez mil reais).

20. Tempestivamente, em 21.12.2024, os PROPONENTES manifestaram concordância com os valores propostos pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

21. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

22. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

23. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em reunião realizada em 14.01.2025, entendeu^[9] que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, nos seguintes valores: (a) **R\$ 694.382,06** (seiscentos e noventa e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e seis centavos), atualizado pelo IPCA desde 20.01.2023 até a data do efetivo pagamento, sendo este valor dividido igualmente (à razão de 50%) entre **IGOR PINHEIRO e MIRANTE ADMINISTRADORA**; e (b) **R\$ 210.000,00** (duzentos e dez mil reais), a serem pagos exclusivamente por **GUILHERME NEVES**, afigura-se conveniente e oportuno e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei n.º 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

24. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 14.01.2025, decidiu [\[10\]](#) opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso apresentada por IGOR PINHEIRO, MIRANTE ADMINISTRADORA e GUILHERME NEVES, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas.

Parecer Técnico finalizado em 22.01.2025.

[\[1\]](#) Art. 13. É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante negociação de valores mobiliários.

[\[2\]](#) Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios. Art. 154, §2º É vedado ao administrador: a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia.

[\[3\]](#) As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Dos Fatos e Da Manifestação da Área Técnica” correspondem a um resumo do que consta do Ofício Interno da SMI que encaminhou a proposta de Termo de Compromisso para análise da PFE-CVM.

[\[4\]](#) Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

[\[5\]](#) Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SSR, SNC e pelo substituto da SPS.

[\[6\]](#) A reunião foi realizada via Plataforma Teams e contou a presença de membros da Secretaria do Comitê de Termo de Compromisso e dos advogados Fabricio Rocha, Gabriel Braga, Helio Moretzsohn e Marcos Gleich.

[\[7\]](#) IGOR PINHEIRO, MIRANTE ADMINISTRADORA e GUILHERME NEVES não constam como acusados em outros PAS instaurados pela CVM (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 22.01.2025).

[\[8\]](#) A proposta de negociação para IGOR PINHEIRO e MIRANTE ADMINISTRADORA foi deliberada pelos membros titulares de SGE, SEP, SNC, SPS e SSR e a proposta de negociação para GUILHERME NEVES foi deliberada pelos titulares de SGE, SMI, SNC, SPS e SSR.

[\[9\]](#) A recomendação da aceitação da proposta de IGOR PINHEIRO e MIRANTE ADMINISTRADORA foi deliberada pelos membros titulares de SPS e SSR e pelos substitutos de SGE, SEP e SNC. A recomendação da aceitação da proposta de GUILHERME NEVES foi deliberada pelos titulares de SPS e SSR e pelos substitutos de SGE, SMI e SNC.

[\[10\]](#) Ver Nota Explicativa nº 9.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 24/01/2025, às 13:08, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 24/01/2025, às 16:05, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 24/01/2025, às 16:37, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 24/01/2025, às 18:19, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Osvaldo Zanetti Favero Junior, Superintendente Substituto**, em 27/01/2025, às 14:41, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 27/01/2025, às 18:56, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2246590** e o código CRC **C21DA183**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2246590** and the "Código CRC" **C21DA183**.*